



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:
frcaxsul5vciv@tjrs.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5014104-85.2021.8.21.0010/RS

REQUERENTE: VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Inicialmente determinino a alteração da autuação da ação, a fim de ficar identificado se tratar de Recuperação Extrajudicial, ainda que o processo tenha que receber o enquadramento como Recuperação Judicial, com a observação de que a mesma é Extrajudicial, porquanto necessário que o processo tenha essa identificação para a devida ciência dos interessados em eventual pesquisa, inclusive na eventual emissão de certidão judicial futura, notadamente em face do disposto no art. 161, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Trata-se de pedido de recuperação extrajudicial apresentado por VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.

Após narrar histórico de sua atuação na cidade de Caxias do Sul, afirmou que enfrenta dificuldades de liquidez de suas obrigações. Diante desse fato, argumentou que precisa promover a reestruturação de suas atividades e obrigações, razão pela qual formulou Plano de Recuperação Extrajudicial, no qual já obteve a adesão de mais da metade dos credores quirografários e com garantia real, viabilizando, assim, a homologação do mesmo.

Apresentou, ainda, pedido de tutela de urgência, requerendo a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas, ou que venham a ser ajuizadas, contra a empresa, na forma do artigo 6º, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos da requerente, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 6º, §12, 163, §8º da Lei 11.101/2005 e art. 300 do CPC.

Vieram os autos, brevemente relatados.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

O deferimento da recuperação judicial ou extrajudicial é medida que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação de suas atividades, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos dos arts. 47 e 161 e seguintes da Lei n.º 11.101/2001.

A documentação que instrui a inicial revela, em sede de cognição sumária e não exauriente, a verossimilhança das alegações, a autorizar o processamento da recuperação na forma postulada, consoante o Plano de Recuperação Extrajudicial anexado ao Evento 1 - OUT8.

Os créditos abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial apresentado são quirografários e com garantia real, excluídos todos os demais credores, estando, *a priori*, demonstrada a adesão de mais de 50% dos credores de cada uma das duas classes abrangidas pelo plano, consoante documentos anexados ao Evento 1 - OUT9 a OUT32.

Registro, ainda, a apresentação dos documentos contábeis e a relação de credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, nos termos do Evento 1 - OUT3 e OUT4, bem como a comprovação do tempo de funcionamento da empresa e da inexistência de processamento de recuperação ou falência anterior (Evento 1 - CONTRSOCIAL5 e CERTNEG6).

Destarte, aparentemente, em uma análise prelibatória, reputo atendidos os requisitos legais para o processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Outrossim, postulou a requerente em antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra a empresa, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos da requerente, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 6º, §12, 163, §8º da Lei 11.101/2005 e art. 300 do CPC;"

Entendo por acolher em parte a pretensão, em face do que resta disposto no artigo 163, § 8º, c/c art. 6º, ambos da Lei 11.101/2005, que possibilita, a pedido do devedor, a suspensão das execuções em face da empresa recuperanda, no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

tocante aos créditos abrangidos pelo plano de recuperação, sem qualquer prejuízo das ações por quantias ilíquidas ou ainda decorrentes de créditos não submetidos ao plano apresentado.

Com efeito, uma vez apresentado o plano com a adesão de mais da metade dos créditos sujeitos ao mesmo, faz jus a devedora à suspensão pretendida, por aplicação do § 8º, c/c §§ 6º e 7º, do artigo 163, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

A suspensão é pelo prazo de 180 dias e também implica na suspensão da prescrição, nos precisos termos do inciso I e do § 4º do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Assim, pois, preenchidos os requisitos legais, cabível a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo.

Por outro lado, em relação aos créditos não abrangidos pelo plano de recuperação, nenhuma modificação, vedação ou suspensão da exigibilidade pode ser aplicada, exceto a suspensão da expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, nos termos dos § 7ª A e 7ª B.

Isto posto, **DEFIRO** o processamento da recuperação extrajudicial postulada e determino:

- a) a alteração da autuação consoante acima exposto;
- b) a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, bem como da expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos § 7ª A e 7ª B;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

c) a publicação do edital eletrônico de convocação dos credores, nos termos do art. 164 da Lei 11.101/2005, convocando os credores da devedora requerente para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial apresentado para homologação, no prazo de 30 dias, contados da publicação do edital, juntando a prova de seu crédito, podendo alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal;

d) o envio de carta, pela recuperanda, a todos os credores abrangidos pelo plano, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação. A prova da remessa das cartas deverá ser feita em 10 dias.

Intimem-se. Diligência legais.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO BERNSTEIN, Juiz de Direito**, em 18/6/2021, às 14:9:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008445290v24** e o código CRC **adf01f23**.

5014104-85.2021.8.21.0010

10008445290 .V24